

RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

Material de Amostra

RSC **Max**

APRESENTAÇÃO

O presente material foi elaborado através da realização da análise minuciosa de cada questão cobrada nos ENAM I, ENAM II, ENAM III e ENAM IV com o intuito de facilitar o estudo direcionado, objetivo e profundo.

Através do Raio-X de cada prova foi realizado cronograma de estudo organizado e dividido em doze semanas destacando os artigos e jurisprudências relevantes.

Nos quatro cadernos (RAIO-X) foram analisadas questão por questão que irá economizar o tempo do candidato e facilitar seu estudo focado.

O mapeamento das jurisprudências cobradas e com temas relevantes foram divididos em matérias e incluídos no cronograma de estudo para que o aluno saiba exatamente em qual ponto tem que dar maior atenção na sua preparação.

A finalidade do cronograma é verticalizar o estudo. Com o material o aluno terá um giro por todas as matérias e saberá o que a FGV espera de conhecimento. Trata-se de um estudo estratégico e direcionado para a aprovação.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

1. DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - Art. 1º ao 4º

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - Art. 5º ao 17

- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5º
- Dos Direitos Sociais - Art. 6º ao 11
- Da Nacionalidade - Art. 12 ao 13
- Dos Direitos Políticos - Art. 14 ao 16
- Dos Partidos Políticos - Art. 17 ao 17

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - Art. 18 ao 43

- Da Organização Político-Administrativa - Art. 18 ao 19
- Da União - Art. 20 ao 24
- Dos Estados Federados - Art. 25 ao 28
- Dos Municípios - Art. 29 ao 31
- Do Distrito Federal e dos Territórios - Art. 32 ao 33
- Da Intervenção - Art. 34 ao 36
- Da Administração Pública - Art. 37 ao 43

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - Art. 44 ao 135

- Do Poder Legislativo - Art. 44 ao 75
- Do Poder Executivo - Art. 76 ao 91
- Do Poder Judiciário - Art. 92 ao 126
- Das Funções Essenciais à Justiça - Art. 127 ao 135

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS - Art. 136 ao 144

- Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio - Art. 136 ao 141
- Das Forças Armadas - Art. 142 ao 143
- Da Segurança Pública - Art. 144 ao 144

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - Art. 145 ao 169

- Do Sistema Tributário Nacional - Art. 145 ao 162
- Das Finanças Públicas - Art. 163 ao 169

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA - Art. 170 ao 192

- Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica - Art. 170 ao 181
- Da Política Urbana - Art. 182 ao 183
- Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária - Art. 184 ao 191
- Do Sistema Financeiro Nacional - Art. 192 ao 192

DA ORDEM SOCIAL - Art. 193 ao 232

- Disposição Geral - Art. 193 ao 193
- Da Seguridade Social - Art. 194 ao 204

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

- Lei nº 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica)

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

- Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Leis principais

- Lei nº 9.868/1999 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal)
- Lei nº 9.882/1999 (Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL E MUNICIPAL

- Constituições estaduais e leis orgânicas municipais

2. DIREITO CIVIL**CÓDIGO CIVIL**

PARTE GERAL - Art. 1º ao 232

- Das Pessoas - Art. 1º ao 78
- Das Pessoas Naturais - Art. 1º ao 39
- Da Personalidade e da capacidade Jurídica - Art. 1º ao 10
- Dos Direitos da Personalidade - Art. 11 ao 21
- Da Ausência - Art. 22 ao 39

DAS PESSOAS JURÍDICAS - Art. 40 ao 69

- Disposições Gerais - Art. 40 ao 52
- Das Associações - Art. 53 ao 61
- Das Fundações - Art. 62 ao 69

DO DOMICÍLIO - Art. 70 ao 78

DOS BENS - Art. 79 ao 103

- Das Diferentes Classes de Bens - Art. 79 ao 91
- Dos Bens Considerados em Si Mesmos - Art. 92 ao 97
- Dos Bens Públicos - Art. 98 ao 103

DOS FATOS JURÍDICOS - Art. 104 ao 232

- Do Negócio Jurídico - Art. 104 ao 184
- Disposições Gerais - Art. 104 ao 114
- Da Representação - Art. 115 ao 120
- Da Condição, Termo e Encargo - Art. 121 ao 137
- Dos Defeitos do Negócio Jurídico - Art. 138 ao 165
- Da Invalidez do Negócio Jurídico - Art. 166 ao 184

RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

Cronograma Semanal de Leitura de Lei Seca

RSC **Max**

DIA 1

| Disciplina | Tema | Legislação / Referência | <input checked="" type="checkbox"/> |
|------------------------|--|--|-------------------------------------|
| Direito Constitucional | Princípios fundamentais | Art. 1º ao 4º da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Direitos e garantias fundamentais | Art. 5º ao 17 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Controle de constitucionalidade | Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999 | <input type="checkbox"/> |
| | Súmula vinculante | Lei 11.417/06 | <input type="checkbox"/> |
| Direito Tributário | Princípios e Imunidade tributária | Art. 145 ao 152 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Repartição constitucional de receitas | Art. 157 ao 162 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| Processo Penal | Princípios Constitucionais Processuais | Art. 5º (vários incisos) e Art. 93, IX da CF | <input type="checkbox"/> |

DIA 2

| Disciplina | Tema | Legislação / Referência | <input checked="" type="checkbox"/> |
|------------------------|---|--------------------------|-------------------------------------|
| Direito Administrativo | Organização político-administrativa | Art. 18 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Administração Pública (Princípios/Servidores) | Art. 37 ao 41 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Controle da Administração Pública | Art. 70 ao 75 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Ordem econômica e Serviços públicos | Art. 173 ao 175 da CF/88 | <input type="checkbox"/> |
| | Segurança jurídica e LINDB | Art. 20 ao 30 da LINDB | <input type="checkbox"/> |
| | Organização da administração Federal | Decreto-lei 200/1967 | <input type="checkbox"/> |

RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

RSC **Max**


MAPEAMENTO DAS JURISPRUDÊNCIAS COBRADAS

Apresentamos o mapeamento das jurisprudências cobradas nas últimas provas do ENAM, no que se refere as matérias de **Direito Civil e Empresarial**. Trata-se de um trabalho artesanal de coleta e análise de dados realizado por nossa equipe, para que você tenha uma noção fiel do que foi exigido e possa se preparar da melhor forma para a próxima prova. Bons estudos!



DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL

JURISPRUDÊNCIA QUE O CANDIDATO TEM QUE SABER

 **Se a pessoa maior de 70 anos se casar ou iniciar união estável, em princípio, o regime de bens será o regime da separação obrigatória, nos termos do art. 1.641, II, do CC; se as partes quiserem, poderão fazer uma escritura pública afastando essa regra e escolhendo outro regime**

O regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e nas uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública, firmada em cartório. Caso não se escolha outro regime, prevalecerá a regra disposta em lei (art. 1.641, II, CC/2002).

Tese fixada pelo STF:

“Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

STF. Plenário. ARE 1.309.642/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/02/2024 (Repercussão Geral – Tema 1236) (Info 1122).

 **Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.

INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com

MAPEAMENTO DAS JURISPRUDÊNCIAS COBRADAS

Apresentamos o mapeamento das jurisprudências cobradas nas últimas provas do ENAM, no que se refere a matéria de **Direito Processual Civil**. Trata-se de um trabalho artesanal de coleta e análise de dados realizado por nossa equipe, para que você tenha uma noção fiel do que foi exigido e possa se preparar da melhor forma para a próxima prova. Bons estudos!



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JURISPRUDÊNCIA QUE O CANDIDATO TEM QUE SABER



O prazo de 30 dias para formulação do pedido principal previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual e conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Conseqüentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024 (Info 807).

✦ FONTE: BUSCADOR DIZER O DIREITO



Suspeição por motivo superveniente não anula atos processuais anteriores

A declaração pelo magistrado “autodeclaração” de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

MAPEAMENTO DAS SÚMULAS COBRADAS

SÚMULAS QUE O CANDIDATO TEM QUE SABER

SÚMUNLAS VINCULANTES

Súmula vinculante nº 5 - STF

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante nº 11 - STF

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula vinculante 14 – STF

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula vinculante 23 - STF

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula vinculante nº 28 - STF

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

STF

Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal

Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia toma impossível a sua consumação.

Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

RAIO X

RSC **Max**

BANCA EXAMINADORA

FGV

QUESTÕES POR MATÉRIA

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO TRIBUTÁRIO (CONSTITUCIONAL)

DIREITO PROCESSUAL PENAL (CONSTITUCIONAL)

DIREITO CIVIL

DIREITO ADMINISTRATIVO

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

DIREITOS HUMANOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DIREITO EMPRESARIAL

DIREITO PENAL

TOTAL DE QUESTÕES

80 QUESTÕES

QUESTÕES ANULADAS PELA BANCA

1 questão anulada (questão 66)

QUESTÃO QUE TEVE O GABARITO MODIFICADO PELA BANCA

1 questão

NÚMEROS DE CANDIDATOS INSCRITOS

39.853 mil inscritos

NÚMEROS DE CANDIDATOS APROVADOS NO EXAME

6.761 candidatos

ARTIGOS E JURISPRUDÊNCIA COBRADAS POR QUESTÃO



QUESTÃO 1: DIREITO CONSTITUCIONAL (servidores públicos)

3.4. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS

A regra é a vedação da acumulação, a qual se estende a todos os Poderes de todos os entes, seja Administração direta, indireta, inclusive subsidiárias de sociedades de economia mista e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (art. 37, XVI e XVII, da CF).

A proibição, com a atual redação, foi dada pela EC nº 19/98. Antes dela, a Constituição vedava a acumulação, salvo se houvesse compatibilidade de horário.

Quanto à limitação da jornada a 60 horas semanais, a **AGU** emitiu o parecer nº GQ-145, segundo o qual o servidor só pode acumular cargos, quando houver compatibilidade de horário e a jornada máxima não ultrapassar **60 horas semanais**. No entanto, o **parecer foi revogado** sob o fundamento de que:

*"A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada **caso a caso** pela Administração Pública, **sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais** quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos".*

(Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017).

O TCU também reviu o posicionamento, entendendo, em julgados mais recentes, que a análise da compatibilidade deve ser realizada caso a caso, não se limitando à jornada de 60 horas semanais (Acórdão 1.412/2016, Acórdão 5.827/2018, Acórdão 9.098/2018 e Acórdão 2.296/2019).

Para a jurisprudência, é possível a acumulação de cargos, mesmo que a jornada semanal ultrapasse 60h.

"A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. "

STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020. (Tema 1081 Repercussão Geral.

STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937).

STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018.

STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019 (Info 646).³³

São **exceções à proibição** (art. 37, XVI, da CF/88):

- a) Dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissão regulamentada;
- b) Dois cargos de magistério;
- c) Cargo de magistrado ou membro do MP com um de magistério;

³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a acumulação de cargos mesmo que a jornada semanal ultrapasse 60h. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d18c255f89434eab3211813c0e765c6b>>. Acessado em: 03/12/2021.

Direito Administrativo – Agentes Públicos Por Equipe RSC Max

- d) Cargo técnico ou científico comum com um de magistério;
- e) Acumulação permitida aos vereadores, desde que compatível o outro cargo com o cargo da vereança;
- f) Com a promulgação da EC 101/2019, a possibilidade de acumular cargos foi estendida aos militares dos Estados e do Distrito Federal. A redação do dispositivo não deixa claro, no entanto, as possibilidades de cumulação.³⁴

Art. 42, CF. "(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. "

Veda-se, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria por RPPS com a remuneração de cargos, empregos ou funções (art. 37, § 10, da CF), ressalvadas as hipóteses em que é lícito acumular.

❖ FONTE: RSC MAX

ARTIGOS QUE O CANDIDATO TEM QUE SABER



Artigo 37, inciso XI e inciso XVI da CF/ 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

TAMBÉM É IMPORTANTE:

Art. 37 XVII da CF/88 - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

◇ FONTE: SITE DO PLANALTO

JURISPRUDÊNCIA QUE O CANDIDATO TEM QUE SABER



Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

Simulado Objetivo 1
Enunciados

RSC **Max**



DIREITO TRIBUTÁRIO

1. A Constituição Federal estabelece limitações temporais ao poder de tributar, dentre elas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”). Todavia, o próprio texto constitucional prevê hipóteses em que determinados tributos não se submetem à regra da noventena.

À luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, assinale a alternativa correta acerca das exceções à anterioridade nonagesimal:

Assinale a alternativa correta:

- a) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Exportação (IE) não se submetem nem à anterioridade anual nem à nonagesimal.
- b) A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-combustíveis) e o IOF não se submetem à anterioridade nonagesimal, por expressa previsão constitucional.
- c) As contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social submetem-se à anterioridade anual, mas não à anterioridade nonagesimal.
- d) O Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) e o empréstimo compulsório instituído para atender investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional não se submetem à anterioridade nonagesimal.
- e) O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE) e o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) não se submetem à anterioridade nonagesimal.

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 30) julgada pelo Supremo Tribunal Federal discutiu a omissão legislativa referente à isenção do IPI prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Sobre o tema, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O STF declarou inconstitucionalidade por omissão em razão de afronta ao princípio da anterioridade tributária, por ausência de disciplina temporal da isenção prevista para pessoas com deficiência auditiva.
- b) A Corte entendeu que a omissão legislativa configurou discriminação inconstitucional e determinou a extensão imediata da isenção do IPI aos deficientes auditivos enquanto perdurar a omissão, fixando prazo para o Congresso Nacional legislar.
- c) A decisão considerou que benefícios fiscais como isenções só podem ser concedidos mediante lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual afastou a aplicação do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.
- d) O STF anulou a eficácia do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 em relação a todos os grupos de deficientes por violação ao princípio da legalidade estrita no direito tributário.



RSC MAX ENAM – Método Lei Seca Estratégica

Simulado Objetivo 1
Comentários

RSC **Max**

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. A Constituição Federal estabelece limitações temporais ao poder de tributar, dentre elas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”). Todavia, o próprio texto constitucional prevê hipóteses em que determinados tributos não se submetem à regra da noventena.

À luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, assinale a alternativa correta acerca das exceções à anterioridade nonagesimal:

Assinale a alternativa correta:

- a) O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Exportação (IE) não se submetem nem à anterioridade anual nem à nonagesimal.
- b) A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-combustíveis) e o IOF não se submetem à anterioridade nonagesimal, por expressa previsão constitucional.
- c) As contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social submetem-se à anterioridade anual, mas não à anterioridade nonagesimal.
- d) O Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) e o empréstimo compulsório instituído para atender investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional não se submetem à anterioridade nonagesimal.
- e) O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE) e o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) não se submetem à anterioridade nonagesimal.



| Assunto: | Fonte: | Nível de Dificuldade: |
|----------------------------|--|--|
| Limitações Constitucionais |  LEI |  DIFÍCIL |

Comentários:

- a) Incorreta: O IPI não se submete à anterioridade anual, mas se submete à noventena (art. 150, §1º, CF).
 - b) Incorreta: O IOF realmente não se submete à noventena, mas a CIDE-combustíveis se submete (art. 177, §4º, I, “b”, CF).
 - c) Incorreta: As contribuições sociais da seguridade não se submetem à anterioridade anual, mas devem respeitar a noventena (art. 195, §6º, CF).
 - d) Incorreta: o empréstimo compulsório instituído para atender investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional não se submetem à anterioridade nonagesimal
 - e) Correta: A Constituição (art. 150, §1º) exclui expressamente II, IE e IOF da anterioridade nonagesimal, permitindo sua cobrança imediata dada a função extrafiscal desses tributos.
- Além disso, o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG), por sua natureza emergencial (art. 154, II, CF), também não se submete à noventena

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 30) julgada pelo Supremo Tribunal Federal discutiu a omissão legislativa referente à isenção do IPI prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Sobre o tema, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O STF declarou inconstitucionalidade por omissão em razão de afronta ao princípio da anterioridade tributária, por ausência de disciplina temporal da isenção prevista para pessoas com deficiência auditiva.
- b) A Corte entendeu que a omissão legislativa configurou discriminação inconstitucional e determinou a extensão imediata da isenção do IPI aos deficientes auditivos enquanto perdurar a omissão, fixando prazo para o Congresso Nacional legislar.
- c) A decisão considerou que benefícios fiscais como isenções só podem ser concedidos mediante lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual afastou a aplicação do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.
- d) O STF anulou a eficácia do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 em relação a todos os grupos de deficientes por violação ao princípio da legalidade estrita no direito tributário.
- e) A jurisprudência firmada na ADO 30 vinculou automaticamente a edição de lei que crie novo tributo no mesmo prazo de 18 meses fixado pelo Plenário ao Congresso Nacional.

| Assunto: | Fonte: | Nível de Dificuldade: |
|----------------------------|---|---|
| Limitações Constitucionais |  JURIS |  DIFÍCIL |

Comentários:

- a) Incorreta: A ADO 30 não tratou de violação ao princípio da anterioridade tributária nem de disciplina temporal da isenção.
- b) Correta: O STF reconheceu a omissão legislativa inconstitucional por violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa com deficiência. Determinou a extensão imediata da isenção do IPI aos deficientes auditivos, fixando prazo para o Congresso suprir a omissão.
- c) Incorreta: O STF não afirmou que isenções dependem de lei complementar nem afastou a validade do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995. A discussão foi sobre omissão parcial discriminatória, não sobre espécie normativa inadequada.
- d) Incorreta: Não houve anulação do dispositivo legal para todos os deficientes. Ao contrário, a Corte preservou a norma e apenas afastou a discriminação, ampliando o alcance do benefício aos deficientes auditivos.
- e) Incorreta: A decisão não criou qualquer vinculação automática para edição de nova lei tributária em 18 meses. O prazo foi fixado apenas para suprir a omissão específica quanto à inclusão dos deficientes auditivos na isenção do IPI.